

## **DIRECTIVA GENÉRICA Nº 1/2009**

A Guiné-Bissau encontra-se numa fase de aprofundamento da democracia multipartidária.

Em vésperas das eleições Presidências, em que as intervenções das diversas formações políticas se intensificam no xadrez político e todos os cidadãos contribuem, no limite das suas possibilidades, na prossecução deste desiderato, é necessário que a imprensa desempenhe o seu papel de “arma” da democracia, contribuindo para a formação de uma opinião pública esclarecida e informada, condição indispensável para o aprofundamento dessa democracia.

Por conseguinte, o Conselho Nacional de Comunicação Social, como órgão constitucionalmente criado para velar pela independência e isenção do sector público da comunicação social e assegurar o respeito pelo pluralismo ideológico, deliberou emitir a seguinte directiva genérica, a ser observada por esses órgãos:

- 1- Durante o período de campanha eleitoral, e no que respeita a tempos de informação e programação não abrangidos pelo direito de antena legalmente estabelecido, os órgãos de comunicação social devem actuar em rigorosa independência perante os poderes públicos e quaisquer forças que, directa ou indirectamente, pretendam exprimir as suas opiniões nos referidos órgãos;
- 2- Devem os referidos órgãos assegurar a igualdade de tratamento dos candidatos, a possibilidade de expressão e confronto das diversas correntes de opinião e o pluralismo ideológico, preservando a sua independência perante os poderes políticos e económico;

- 3- A todos os candidatos devem ser, assim, asseguradas iguais oportunidades de expressão. Nomeadamente, devem ser assegurados tempos e espaços iguais para acontecimentos do mesmo tipo dos vários partidos e candidatos (apresentação oficial da candidatura ou do programa, conferências de imprensa, debates, etc.). Sendo de inteira responsabilidade dos seus titulares e subscritores, os tempos de antena devem ser difundidos na íntegra;
- 4- Em tempos ou espaços de informação, devem os jornalistas dos órgãos atrás mencionados manter rigorosa neutralidade e imparcialidade perante os candidatos, não favorecendo nem prejudicando um candidato em detrimento ou vantagem de outros;
- 5- Devem os referidos órgãos diversificar a emissão de opiniões dos seus colaboradores, de forma a não privilegiar candidatos, assegurando deste modo a isenção, o rigor, a objectividade e o pluralismo;
- 6- Não podem os mesmos órgãos ignorar nenhum candidato e devem criar mecanismos suficientemente flexíveis e eficazes para os acompanhar nas suas actividades, em função dos vectores citados no número 4;
- 7- Devem ponderar rigorosamente a eventualidade de a cobertura jornalística de certos actos poder constituir, objectivamente, uma acção de propaganda eleitoral;
- 8- Devem ponderar cuidadosamente o registo e retransmissão de mensagens iguais ou muito semelhantes (que de facto constituem pleonismo de informação) que, objectivamente, realizam uma acção de repetição propagandista;
- 9- Devem, sem prejuízo da iniciativa jornalística, mobilidade e criatividade de acção, actuar sistematicamente no sentido de evitar serem instrumentalizados por eventuais centros ou acções de contra-informação, confirmando, directamente junto das candidaturas, todas as notícias que se lhes referem;

- 10- Devem os referidos órgãos ter o maior cuidado de evitar deficiências ou insuficiências técnicas que, influenciando na difusão ou recepção de imagens e/ou mensagens, possam traduzir-se, objectivamente, em discriminações políticas.

Feito em Bissau, aos 12 dias do mês de Junho de 2009.

O Conselho Nacional de Comunicação Social